



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 687/11

Mensagem nº 4/2011

João Pessoa, PB, 23 de novembro de 2011.

AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 11 de 11

PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MARCELO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
N E S T A

Senhor Presidente,

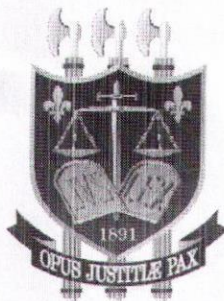
Encaminho a Vossa Excelência projeto de lei que “dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário”, para a constitucional apreciação dessa augusta Casa Legislativa..

Ressalto, na oportunidade, que a propositura é resultado de uma ampla, profunda e democrática discussão entre esta Presidência, seu corpo técnico, os servidores e desembargadores diretamente interessados no avanço do cenário funcional e remuneratório em que exercem suas atribuições.

Tais debates fizeram por estabelecer um conjunto de mudanças e aprimoramentos seja no desenvolvimento da carreira dos servidores do Judiciário, seja na obtenção de vantagens diretamente ligadas ao bom exercício dos cargos, visando o aprimoramento individual de cada um.

Por outro lado, tratou-se de implementar mudanças que permitem aprimorar os direitos e deveres dos servidores do Judiciário, observadas a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado e a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

De outro modo, focando os limites das disponibilidades orçamentário-financeiras postas, hoje, ao Poder Judiciário, , como se vê da repercussão



2



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

financeira anexa, não se descuidou o projeto de melhoramentos altamente significativos do ponto de vista do incremento da remuneração do servidor, dadas as condições em que se implementará.

Perfeitamente sintonizada com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a nova base remuneratória dos servidores servirá, com certeza, para estabelecer melhores condições de trabalho e bem-estar e, dessa forma, influenciar na prestação jurisdicional, no âmbito de suas atribuições.

Assim, certo de que essa prestigiosa e imprescindível instituição saberá dar o esmerado tratamento que sempre deu às matérias de interesse do Poder que dirijo, solicito a Vossa Excelência expender esforços no sentido de agilizar a apreciação desejada, haja vista o exíguo espaço temporal disponível até o fim do ano legislativo.

Atenciosamente,

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI Nº ⁶⁸⁷ /2011

Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é regido por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é constituído dos seguintes cargos:

- I – Analista Judiciário;
- II – Oficial de Justiça;
- III – Técnico Judiciário; e
- IV – Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único Os símbolos dos cargos de que trata o caput deste artigo são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado são estruturados em classes e padrões, de acordo com as seguintes áreas de atividade

- I – área judiciária;
 - II – área de apoio especializado; e
 - III – área administrativa.
- [Handwritten signature]*

4

§1º A área judiciária, de que trata o inciso I deste artigo, compreende os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, avaliação, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de minutas de decisões e pareceres jurídicos, vinculados diretamente à prestação jurisdicional.

§2º A área de apoio especializado, de que trata o inciso II deste artigo, compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas.

§3º A área administrativa, de que trata o inciso III deste artigo, compreende os serviços relacionados a procedimentos administrativos, recursos humanos, material, patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, controle interno, auditoria, tecnologia da informação, planejamento e outras atividades complementares de apoio administrativo.

§4º As classes e padrões dos cargos de que trata o art. 2º são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As atribuições dos cargos dos serviços judiciais são as definidas nas leis processuais e na Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, e os serviços administrativos por esta última.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DOS CARGOS EM CLASSES E PADRÕES

Art. 5º Os cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado são divididos em:

I - Classes:

- a) A;
- b) B; e
- c) C.

II – Padrões:

- a) I;
- b) II;
- c) III;
- d) IV; e
- e) V.



5

Parágrafo único. As classes e padrões de que tratam os incisos I e II deste artigo, e os seus respectivos valores, estão dispostos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O provimento inicial nos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado dar-se-á no primeiro padrão da classe A, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 7º O desenvolvimento na carreira do servidor do Quadro Efetivo de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 8º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte do respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de dois anos, obedecidos os critérios fixados em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Adquirida a estabilidade pelo decurso do estágio probatório, o período a ele relacionado servirá para o cômputo da progressão funcional, dispensada nova avaliação.

Art. 10 O servidor não terá direito a progressão funcional quando:

- I – estiver em disponibilidade;
- II – estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- III – haja cumprido pena disciplinar de suspensão, nos doze meses anteriores a data em que teria direito à promoção; e
- IV - não preencher os critérios estabelecidos nesta Lei.



6

Seção II Da Promoção



Art. 11 A promoção é a movimentação do servidor do padrão V de uma classe para o padrão I da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido preferencialmente pelo Tribunal, na forma prevista em resolução.

Parágrafo único O Regimento do Tribunal de Justiça determinará qual o órgão do Tribunal será competente para a avaliação de que trata o caput deste artigo.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 12 A averbação de tempo de serviço público ou privado anterior à posse nos cargos dispostos nesta Lei não será considerada para efeito de progressão funcional ou promoção.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor investido nos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado.

Art. 13 A progressão funcional e a promoção serão conferidas aos servidores afastados para exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.

Art. 14 Caberá ao Tribunal de Justiça instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 A remuneração dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é composta pelo vencimento básico, gratificações e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, exceto as verbas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos de que trata o caput deste artigo será o constante do Anexo II desta Lei.

A

7

**CAPÍTULO VI
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**



Art. 16 Os servidores investidos nos cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito às gratificações e aos adicionais previstos nesta Lei.

Ronde

**Seção I
Das Gratificações**

Art. 17 Os servidores, desde que preencham os requisitos dispostos nos artigos das subseções seguintes desta Lei, terão direito as seguintes gratificações

- I – gratificação de produtividade;
- II - gratificação de interiorização;
- III - gratificação pela frequência de curso de capacitação; e
- IV – gratificação pelo exercício em Gabinete

**Subseção I
Da Gratificação de Produtividade**

Art. 18 A gratificação anual de produtividade, para premiar servidores, regulamentada em resolução do Tribunal de Justiça, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário, no valor do primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, observados os limites orçamentários e financeiros, bem como o interesse da administração.

§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça fixará os critérios objetivos para a definição dos índices de produtividade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Na definição dos índices de produtividade, o Tribunal de Justiça levará em consideração, exclusivamente, as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, seja efetivo ou comissionado.

§ 3º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinco por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

A

8

Subseção II
Da Gratificação de Interiorização



Art. 19 A gratificação de interiorização será devida ao servidor efetivo, inclusive quando investido em cargo em comissão, que passar a desempenhar as atribuições do seu cargo em comarca de difícil provimento, identificada em resolução do Tribunal de Justiça, observado os critérios objetivos estabelecidos nos incisos III a VII do art. 304 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a dez por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Subseção IV
Da Gratificação de Gabinete

Art. 20 A gratificação de gabinete será devida ao servidor lotado no gabinete de desembargador.

§ 1º É vedado o pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo ao servidor que estiver investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário;

II – 58% (cinquenta e oito por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Técnico Judiciário;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Auxiliar Judiciário;

Seção II
Dos Adicionais

Art. 21 Os servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito aos seguintes adicionais:

I – adicional de qualificação;

II – adicional de insalubridade; e

A

III – adicional de risco de vida.

Subseção I
Do Adicional de Qualificação



Art. 22 O servidor, titular de curso de graduação e pós-graduação *latu sensu e estrito sensu*, que envolvam as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado, terão direito aos adicionais de qualificação, previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça identificará as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de que trata o caput deste artigo.

Art. 23 O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

I – doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

II – mestrado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

III – especialização;

IV – preparação à carreira da Magistratura; e

V - graduação em nível superior.

§ 1º Os cursos discriminados nos incisos I a V deste artigo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso de preparação à carreira da magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

§ 3º O curso de graduação em nível superior, de que trata o inciso V deste artigo, somente será considerado para efeito de pagamento do respectivo adicional de qualificação se não constituir requisito de escolaridade do cargo.

§ 4º O curso de preparação à carreira da Magistratura, de que trata o inciso IV deste artigo, é o oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Estado.

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no § 2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

10

§ 6º São inacumuláveis os adicionais de incentivo a qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo.

Subseção III
Do Adicional de Insalubridade



Art. 24 O adicional de insalubridade é devido ao servidor na forma e condições da legislação específica.

Subseção IV
Do Adicional de Risco de Vida

Art. 25 O adicional de risco de vida é devido ao Oficial de Justiça que estiver no exercício específico das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o caput deste artigo corresponderá a trinta por cento do valor do primeiro padrão da classe B do respectivo cargo.

CAPÍTULO VII
DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 26 Constituem verbas indenizatórias:

- I – ajuda de custo;
 - II – diária;
 - III – auxílio-alimentação;
 - IV – auxílio-saúde;
 - V - auxílio-natalidade;
 - VI – auxílio-funeral;
 - VII – auxílio-transporte; e
 - VIII – indenização de férias.
- 9

Seção I
Da Ajuda de Custo



Art. 27 A ajuda de custo será devida, para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, no valor de até 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão inicial da classe respectiva, exceto em relação às permutas e às remoções entre comarcas integradas, ;

Art. 28 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Art. 29 A ajuda de custo será concedida à família do servidor que falecer na nova sede de trabalho até um ano após a posse, para fazer face a despesas de retorno à localidade de origem ou mudar-se para outro lugar.

Art. 30 É vedada a concessão de ajuda de custo nos seis meses posteriores à última concessão.

Art. 31 É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

Art. 32 A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo será devida apenas nos deslocamentos decorrentes de movimentação funcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Seção II
Da Diária

Art. 33 A diária será destinada a indenizar o servidor que se afastar, a serviço, da sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, disciplinada em resolução do Tribunal de Justiça;

Seção III
Do Auxílio-Alimentação

Art. 34 O auxílio alimentação será destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, aos requisitados e aos comissionados, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com alimentação.



12

**Seção IV
Do Auxílio-Saúde**



Art. 35 O auxílio-saúde será destinado unicamente aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com assistência médica.

**Seção V
Do Auxílio-Natalidade**

Art. 36 O auxílio natalidade será destinado a indenizar o servidor pelas despesas com o nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinquenta por cento do menor vencimento do Poder Judiciário.

§ 2º Será acrescido vinte e cinco por cento sobre o valor do auxílio na hipótese de parto ou adoção de múltiplos.

**Seção VI
Do Auxílio-Funeral**

Art. 37 O auxílio-funeral será destinado a indenizar à família do servidor falecido, pelas despesas do seu funeral, na forma do art. 194 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Seção VII
Da Indenização de Transporte**

Art. 38 O auxílio-transporte será destinado ao Oficial de Justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. O valor do auxílio de que trata este artigo corresponderá a vinte por cento do vencimento do padrão I da classe B do respectivo cargo.

13

13

Seção VIII
Da Indenização de Férias



Art. 39 A indenização de férias poderá ser paga ao servidor, quando ultrapassado o limite legal de acumulação e observada a conveniência da administração e os limites orçamentário-financeiros, na forma de resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único O valor da indenização de que trata o caput deste artigo corresponderá a um inteiro da última remuneração.

Seção IX
Das Disposições Gerais

Art. 40 As verbas indenizatórias não serão incorporadas ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 41 As verbas indenizatórias não configuram rendimento tributável, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária e não serão acumuláveis a outras verbas de idêntica natureza.

bonnie
Art. 42 Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde, previstos nos artigos 39 ?? e 40 ?? desta Lei.

Art. 43 O servidor que faz jus aos auxílios de que trata o art. 47 poderá optar pelo recebimento pelo órgão ou entidade de origem, que não serão acumuláveis a outros de idêntica natureza.

Art. 44 O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse do Poder Judiciário do Estado.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 45 O servidor investido nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado poderá afastar-se para o exercício de mandato classista.

Art. 46 O servidor afastado para o exercício de mandato classista terá direito, além da progressão funcional e da promoção, a perceber as gratificações e adicionais que esteja percebendo no ato da concessão do afastamento.

Art. 47 É assegurado o afastamento de apenas um servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe.

[Handwritten signature]

IX

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 48 O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo observará o disposto no art .87 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

X

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 Para fins de acomodação dos servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, que entraram em exercício antes da vigência da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, cada biênio de tempo de serviço, para todos os fins, corresponderá ao direito de se posicionar em um padrão dentro da respectiva classe, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 50 A adoção dos valores previstos no Anexo II desta Lei não altera as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009.

XI

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Resolução do Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos identificados nesta Lei, nas unidades de que trata a Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 52 Fica mantida a denominação do cargo Técnico Judiciário – Especialidade Taquigrafia.

Art. 53 Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 54 O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.

Art. 55 A compensação dos plantões cumpridos pelos servidores poderá ser feita, total ou parcialmente, em pecúnia.

§ 1º O valor em pecúnia corresponderá a um trinta avos da respectiva remuneração, por cada período de vinte e quatro horas ininterruptas de plantão, em dias em que não houver expediente forense, no todo ou em parte.



§ 2º Ficam excluídas do cálculo da pecúnia de que trata o § 1º deste artigo as verbas indenizatórias.

§ 3º A fração igual ou superior a doze horas será considerada como um inteiro, para efeito da compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A compensação de que trata o *caput* deste artigo atenderá, ainda:

- I – o interesse da administração; e
- II - a disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário do Estado.

Art. 56 Os servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado passam a perceber os vencimentos previstos no Anexo II desta Lei, de acordo com seus respectivos cargos.

Parágrafo único O vencimento de que trata o *caput* deste artigo será escalonado dentro dos padrões e classes, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei, e observará as diferenças de quatro por cento de um padrão para o seguinte e de seis por cento de uma classe para a imediatamente superior.

Art. 57 Os direitos e as vantagens definidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 58 As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

Art. 60 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis estaduais nºs 8.385, de 14 de novembro de 2007, e 8.908, de 30 de setembro 2009.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça, em 21 de novembro de 2011.

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
Presidente

APROVADO A PROPOSTURA COM OS PARÁGRAFOS
EXCETO A MATÉRIA PROPOSTA PELO
DEPUTADO VITURIANO DE ABOREU PARA CENISTAS
DE ORÇAMENTO E O DEPUTADO TIAO GOMES
PARA CENISTAS DE SERVIÇO PÚBLICO NA
ORDEM DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE
2011.

p/ Jandery Carneiro
1º DE SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 687/2011.

Parecer nº 560/2011.

Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

AUTOR: Do Tribunal de Justiça

RELATOR: Dep. Antônio Mineiro

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 687/2011, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências."

Em Mensagem nº 4/2011, datada de 23 de novembro de 2011, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte de Justiça do Estado, justificativa a finalidade do projeto de lei, ressaltando que sua elaboração é resultado de uma ampla, profunda e democrática discussão entre esta Presidência, seu corpo técnico, os servidores e desembargadores diretamente interessados no avanço do cenário funcional e remuneratório em que exercem suas atribuições.

Diz ainda, que tais debates fizeram por estabelecer um conjunto de mudanças e aprimoramentos sejam no desenvolvimento da carreira dos servidores do Judiciário, na obtenção de vantagens diretamente ligadas ao bom exercício dos cargos, visando o aprimoramento individual de cada um.

Por fim, a propositura esta sintonizada com os limites estabelecido na Lei Responsabilidade Fiscal, a nova base remuneratória dos servidores servirá, com certeza, para estabelecer melhores condições de trabalho e bem-estar e, dessa forma, influenciar na prestação jurisdicional, no âmbito de suas atribuições.

17
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Autuada a matéria para tramitação regimental, foi distribuída a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A propositura de autoria do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado obedece a preceitos que se estabelece na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) legitimidade de iniciativa concorrente:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

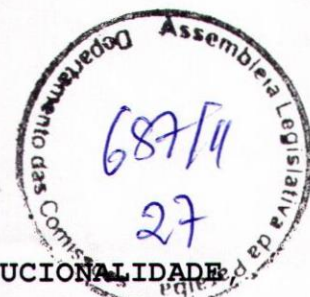
2) legitimidade de iniciativa privativa:

"Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

.....
c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria,
fixação e alteração dos respectivos vencimentos;"

Desta forma, na vertente consoante do dispositivo constitucional transcrito acima, é exatamente isso que se verifica, a proposição busca melhorar e aprimorar os direitos e deveres dos servidores do Judiciários, observadas a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado e a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba).

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame obedece aos princípios da administração pública e se afina com o disciplinamento do administrador na busca da legalidade e da eficiência do serviço público.



Da Conclusão

Pelo todo exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, do Projeto de Lei nº 687/2011, acrescido das Emendas de nºs: 01 e 02, com objetivo de escoimar do erro material quando da apresentação inicial da matéria, contemplando os aspectos normativos constitucionais exigíveis na sua formação legal.

Portanto, tempestivamente, chega a esta Comissão Mensagem **Modificativa nº 06/2011** apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que modifica dispositivos do texto do projeto, ora acatados por esta relatoria que passam a receber as seguintes Emendas, com fulcro no art. 98, § 6º do Regimento Interno, visando sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, da seguinte forma:

EMENDA Nº 01/2011

Suprima-se o inciso III renumerando-se o inciso IV para o inciso III, do art. 17.

EMENDA Nº 02/2011

Dê-se ao "caput" do art. 42 a seguinte redação:

"**Art. 42.** Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde, previstos nos incisos III e IV do art. 26 desta lei."

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2011.

Deputado

Relator



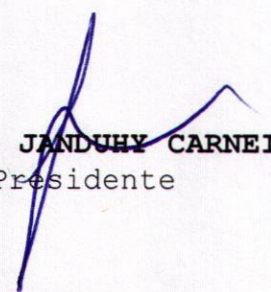
PARECER DA COMISSÃO

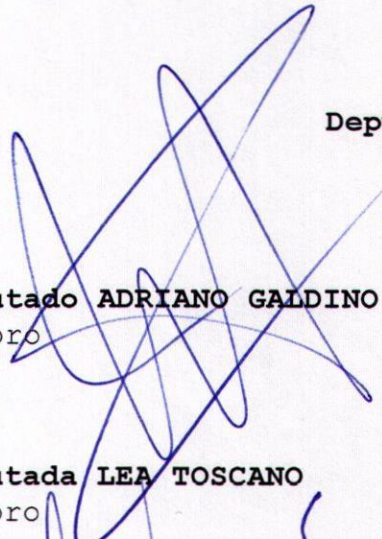
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votamos pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei N° 687/2011, acrescido das Emendas n°s: 01 e 02 aqui propostas, nos termos do voto do Senhor Relator.

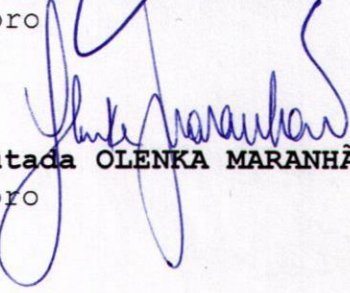
É o parecer.

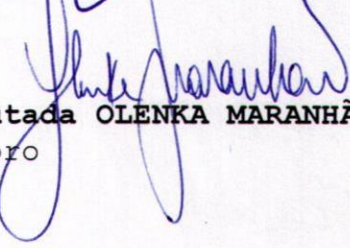
Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2011.

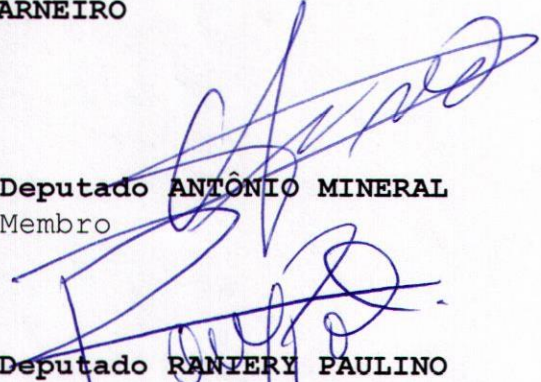
Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/11/11

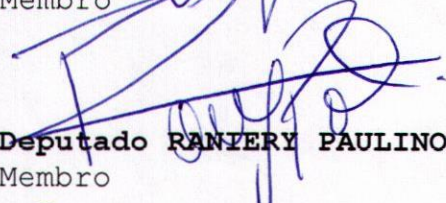

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro


Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

20

ANEXO I



CARGO	SÍMBOLO
ANALISTA JUDICIÁRIO	PJSFJ-001
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJSFJ-004
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJSFJ-002
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJSFJ-003

[Handwritten signature]

21



ANALISTA JUDICIÁRIO					
O/CLAS	I	II	III	IV	V
A	2.945,50	3.063,32	3.185,85	3.313,29	3.445,82
B	3.652,57	3.798,67	3.950,62	4.108,64	4.272,99
C	4.529,37	4.710,54	4.898,96	5.094,92	5.298,72

OFICIAL DE JUSTIÇA					
O/CLAS	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

TÉCNICO JUDICIÁRIO					
O/CLAS	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

AUXILIAR JUDICIÁRIO					
O/CLAS	I	II	III	IV	V
A	1.732,80	1.802,11	1.874,20	1.949,16	2.027,13
B	2.148,76	2.234,71	2.324,10	2.417,06	2.513,74
C	2.664,57	2.771,15	2.882,00	2.997,28	3.117,17

22

ANEXO III



TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE	PADRÃO
00 A 02 ANOS	A	I
03 A 04 ANOS	A	II
05 A 06 ANOS	A	III
07 A 08 ANOS	A	IV
09 A 10 ANOS	A	V
11 A 12 ANOS	B	I
13 A 14 ANOS	B	II
15 A 16ANOS	B	III
17 A 18 ANOS	B	IV
19 A 20 ANOS	B	V
21 A 22 ANOS	C	I
23 A 24 ANOS	C	II
25 A 26 ANOS	C	III
27 A 28 ANOS	C	IV
29 ANOS EM DIANTE	C	V

A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
Diretoria de Economia e Finanças

Memorando Nº. 036/2011
Data 16/11/2011
Assunto: Implantação do PCCR

Excelentíssimo Senhor Presidente

De ordem, baseada nas informações da Diretoria de Gestão de Pessoas, esta diretoria realizou estudos sobre os aspectos orçamentário, financeiro e fiscal – LRF, do impacto da implantação do PCCR, com vigência a partir de novembro de 2011, no montante de R\$ 34.279.908,00, e reajuste de Assessor de Juízo do 1º grau, em R\$ 1.135.350,00, totalizando R\$ 35.415.258,00 concluindo pela sua viabilidade, fundamentado no seguinte:

Impacto Orçamentário

Em 2011 o dispêndio com despesas com pessoal atingirá R\$ 287.297.690,00. Agregando-se os R\$ 35.415.258,00, totalizará R\$ 322.712.948,00, inferior, portanto, à previsão de R\$ 331.817.717,00 para 2012.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Impacto Financeiro

24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
21
Quarta
Tribuna do Plenário
Estado da Paraíba

As despesas com pessoal de R\$ 331.8187.717,00, já incluído o PCCR, estão computadas nas receitas de R\$ 407.956.500,00 milhões previstas para 2012, e inseridas no orçamento do Estado.

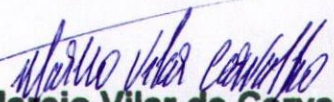
Impacto Fiscal – LRF (LC nº 101/00)

No Relatório de Gestão Fiscal referente a setembro de 2010 a agosto de 2011, o índice de comprometimento das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do Estado alcançou 4,91%, abaixo do índice prudencial de 5,70% .

Até o final do exercício as despesas a serem realizadas sinalizam um índice da ordem de 4,97%. Para 2012, mesmo com a inclusão do PCCR, considerando a Receita Corrente Líquida prevista pelo Executivo em R\$ 6.137.000.000, os R\$ 332 milhões representam um índice de 5,41%, perfeitamente enquadrado nos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, atenderá, também, aos artigos 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de despesa de caráter continuado, e já inclusa no PPA de 2012/2015.

Respeitosamente,


Marcio Vilar de Carvalho
Diretor de Economia e Finanças

**Tribunal de Justiça
GEPOR
GFIC**

**Diretoria de Economia e Finanças
Gerência de Planejamento
Proposta Orçamentária 2012
CONSOLIDADO**



Recursos do Tesouro

Especificação	Exercício 2011*	Part. %	Exercício 2012	Part. %	Variação	Var. %
Pessoal e Encargos	287.297.690	79,73	331.817.717	81,29	44.520.027	15,50
Outras Despesas Correntes	68.654.427	19,05	64.901.283	15,90	-3.753.144	(5,47)
Outras Despesas Correntes - ESMA	235.000	0,07	241.200	0,06	6.200	2,64
Despesas De Capital	4.153.779	1,15	11.237.500	2,75	7.083.721	170,54
Total	360.340.896	100,00	408.197.700	100,00	47.856.804	13,28

Recursos do Fundo Especial

Especificação	Exercício 2011	Part. %	Exercício 2012	Part. %	Variação	Var. %
Despesas Correntes	37.822.289	83,68	40.735.000	93,22	2.912.711	7,70
Despesas De Capital	7.376.653	16,32	2.965.000	6,78	-4.411.653	(59,81)
TOTAL	45.198.942	100,00	43.700.000	10,71	-1.498.942	(3,32)

Recursos do Tesouro mais Fundo Especial

Especificação	Exercício 2011	Part. %	Exercício 2012	Part. %	Variação	Var. %
Pessoal e Encargos	287.297.690	70,84	331.817.717	73,43	44.520.027	15,50
Despesas Correntes	106.711.716	26,31	105.877.483	23,43	-834.233	(0,78)
Despesas De Capital	11.530.432	2,84	14.202.500	3,14	2.672.068	23,17
TOTAL	405.539.838	100,00	451.897.700	100,00	46.357.862	11,43

Fontes de Recursos	2011	2012	Variação	Em %
Receita do Tesouro	360.105.896	407.956.500	47.850.604	13,29
Receita do Fundo Especial	45.198.942	43.700.000	(1.498.942)	(3,32)
Receita ESMA	235.000	241.200	6.200	2,64
Total 1	405.539.838	451.897.700	46.357.862	11,43
Despesas com Pessoal	287.297.690	331.817.717	44.520.027	15,50
Custelo	106.711.716	105.877.483	(834.233)	(0,78)
Capital	11.530.432	14.202.500	2.672.068	23,17
Total 2	405.539.838	451.897.700	46.357.862	11,43
Superávit/Déficit (1-2)	-		-	
Receita Corrente Líquida	5.790.100.000	6.137.000.000	346.900.000	5,99
Participação TJ	360.105.896	407.956.500	47.850.604	13,29
Duodécimo	30.008.825	33.996.375	3.987.550	13,29
LRF - Despesas com Pessoal/RCL	4,97	5,41		
LRF - Limite Prudencial	5,70	5,70		
LRF - Limite Legal	6,00	6,00		

* Previsão encerramento 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2010 A AGOSTO/2011



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

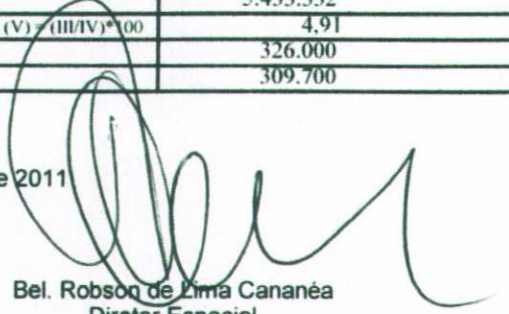
R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS Setembro/2010 a Agosto/2011	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	279.444	
Pessoal Ativo	279.444	
Pessoal Inativo e Pensionistas		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	12.805	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	12.805	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	266.639	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	5.433.332	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100	4,91	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,00%	326.000	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 5,70%	309.700	

FONTE: SIAF

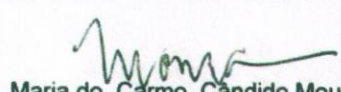
João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2011


Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Presidente do TJ/PB


Bel. Robson de Lima Cananéa
Diretor Especial


Einstein Roosevelt Leite
Diretor de Gestão de Pessoas


Márcio Vilar de Carvalho
Diretor de Economia e Finanças


Maria do Carmo Cândido Moura
Gerência de Controle Interno





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
24
Assessoria do Primeiro
Estado da Paraíba
S MATÉRIAS

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Funcionário



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

28
À Divisão das Comissões
Permanentes e Temporárias
Em 29/11/2011
Secretário Legislativo

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
Em 29/11/2011
Secretário de Legacia
Diretor

Ofício GAPRE nº 724/2011

João Pessoa, PB, 29 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MARCELO
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A



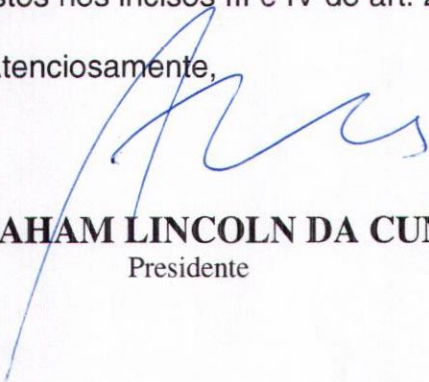
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar as modificações abaixo em relação ao projeto de Lei nº 2007/2011, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, resultantes da existência de erro material quando da apresentação da matéria a essa Assembléia:

I – no art. 17, retirar o inciso III e renumerar o inciso IV, já que a gratificação ali nominada não consta do texto do projeto;

II – substituir o texto do art. 42, para “**Art. 42** Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde, previstos nos incisos III e IV do art. 26 desta Lei.”

Atenciosamente,


Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

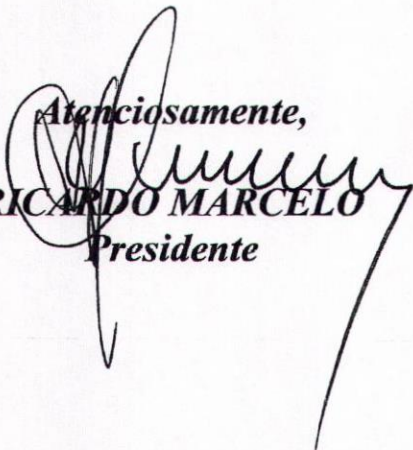
Ofício nº 271/2011

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 687/2011, do Poder Judiciário que “Dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 271/2011
PROJETO DE LEI Nº 687/2011
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é regido por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é constituído dos seguintes cargos:

- I – Analista Judiciário;
- II – Oficial de Justiça;
- III – Técnico Judiciário; e
- IV – Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. Os símbolos dos cargos de que trata o caput deste artigo são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado são estruturados em classes e padrões, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

- I – área judiciária;
- II – área de apoio especializado; e
- III – área administrativa.

§ 1º A área judiciária, de que trata o inciso I deste artigo, compreende os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, avaliação, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de minutas de decisões e pareceres jurídicos, vinculados diretamente à prestação jurisdicional.

§ 2º A área de apoio especializado, de que trata o inciso II deste artigo, compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas.

§ 3º A área administrativa, de que trata o inciso III deste artigo, compreende os serviços relacionados a procedimentos administrativos, recursos humanos, material, patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, controle interno, auditoria, tecnologia da informação, planejamento e outras atividades complementares de apoio administrativo.

§ 4º As classes e padrões dos cargos de que trata o art. 2º, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As atribuições dos cargos dos serviços judiciais são as definidas nas leis processuais e na Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, e os serviços administrativos por esta última.

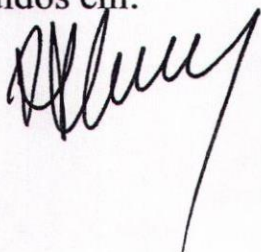
CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DOS CARGOS EM CLASSES E PADRÕES

Art. 5º Os cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado são divididos em:

I - Classes:

- a) A;
- b) B; e
- c) C.



31
II – Padrões:

- a) I;
- b) II;
- c) III;
- d) IV; e
- e) V.

Parágrafo único. As classes e padrões de que tratam os incisos I e II deste artigo, e os seus respectivos valores, estão dispostos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O provimento inicial nos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado dar-se-á no primeiro padrão da classe A, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 7º O desenvolvimento na carreira do servidor do Quadro Efetivo de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 8º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte do respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de dois anos, obedecidos os critérios fixados em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Adquirida a estabilidade pelo decurso do estágio probatório, o período a ele relacionado servirá para o cômputo da progressão funcional, dispensada nova avaliação.



Art. 10. O servidor não terá direito a progressão funcional quando:

- I – estiver em disponibilidade;
- II – estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- III – haja cumprido pena disciplinar de suspensão, nos doze meses anteriores a data em que teria direito à promoção; e
- IV - não preencher os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II Da Promoção

Art. 11. A promoção é a movimentação do servidor do padrão V de uma classe para o padrão I da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido preferencialmente pelo Tribunal, na forma prevista em resolução.

Parágrafo único. O Regimento do Tribunal de Justiça determinará qual o órgão do Tribunal será competente para a avaliação de que trata o caput deste artigo.

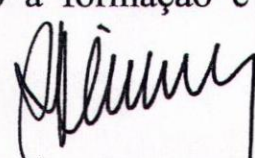
Seção III Das Disposições Gerais

Art. 12. A averbação de tempo de serviço público ou privado anterior à posse nos cargos dispostos nesta Lei não será considerada para efeito de progressão funcional ou promoção.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor investido nos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado.

Art. 13. A progressão funcional e a promoção serão conferidas aos servidores afastados para exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.

Art. 14. Caberá ao Tribunal de Justiça instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional.



35

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é composta pelo vencimento básico, gratificações e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, exceto as verbas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos de que trata o caput deste artigo será o constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 16. Os servidores investidos nos cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito às gratificações e aos adicionais previstos nesta Lei.

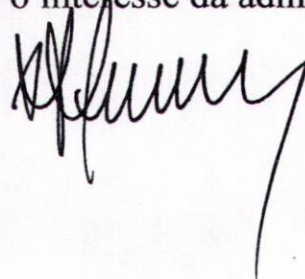
Seção I Das Gratificações

Art. 17. Os servidores, desde que preencham os requisitos dispostos nos artigos das subseções seguintes desta Lei, terão direito as seguintes gratificações:

- I – gratificação de produtividade;
- II - gratificação de interiorização;
- III – gratificação pelo exercício em Gabinete

Subseção I Da Gratificação de Produtividade

Art. 18. A gratificação anual de produtividade, para premiar servidores, regulamentada em resolução do Tribunal de Justiça, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário, no valor do primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, observados os limites orçamentários e financeiros, bem como o interesse da administração.



34
§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça fixará os critérios objetivos para a definição dos índices de produtividade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Na definição dos índices de produtividade, o Tribunal de Justiça levará em consideração, exclusivamente, as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, seja efetivo ou comissionado.

§ 3º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinco por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Subseção II

Da Gratificação de Interiorização

Art. 19. A gratificação de interiorização será devida ao servidor efetivo, inclusive quando investido em cargo em comissão, que passar a desempenhar as atribuições do seu cargo em comarca de difícil provimento, identificada em resolução do Tribunal de Justiça, observado os critérios objetivos estabelecidos nos incisos III a VII do art. 304 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a dez por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

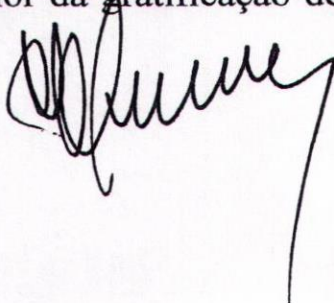
Subseção IV

Da Gratificação de Gabinete

Art. 20. A gratificação de gabinete será devida ao servidor lotado no gabinete de desembargador.

§ 1º É vedado o pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo ao servidor que estiver investido em cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a:



35
I – 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário;

II – 58% (cinquenta e oito por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Técnico Judiciário;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do primeiro padrão da classe A do cargo de Auxiliar Judiciário;

Seção II Dos Adicionais

Art. 21. Os servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito aos seguintes adicionais:

I – adicional de qualificação;

II – adicional de insalubridade; e

III – adicional de risco de vida.

Subseção I Do Adicional de Qualificação

Art. 22. O servidor, titular de curso de graduação e pós-graduação *latu sensu* e *estricto sensu*, que envolvam as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado, terão direito aos adicionais de qualificação, previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça identificará as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de que trata o caput deste artigo.

Art. 23. O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

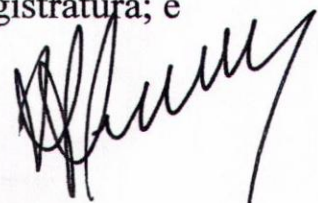
I – doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

II – mestrado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

III – especialização;

IV – preparação à carreira da Magistratura; e

V - graduação em nível superior.



36
§ 1º Os cursos discriminados nos incisos I a V deste artigo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso de preparação à carreira da magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

§ 3º O curso de graduação em nível superior, de que trata o inciso V deste artigo, somente será considerado para efeito de pagamento do respectivo adicional de qualificação se não constituir requisito de escolaridade do cargo.

§ 4º O curso de preparação à carreira da Magistratura, de que trata o inciso IV deste artigo, é o oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Estado.

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

§ 6º São inacumuláveis os adicionais de incentivo a qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo.

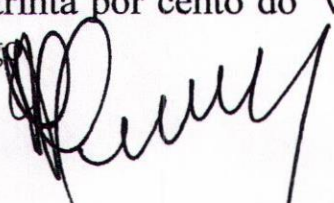
Subseção III Do Adicional de Insalubridade

Art. 24. O adicional de insalubridade é devido ao servidor na forma e condições da legislação específica.

Subseção IV Do Adicional de Risco de Vida

Art. 25. O adicional de risco de vida é devido ao Oficial de Justiça que estiver no exercício específico das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o caput deste artigo corresponderá a trinta por cento do valor do primeiro padrão da classe B do respectivo cargo.



37

CAPÍTULO VII DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 26. Constituem verbas indenizatórias:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-saúde;
- V - auxílio-natalidade;
- VI – auxílio-funeral;
- VII – auxílio-transporte; e
- VIII – indenização de férias.

Seção I Da Ajuda de Custo

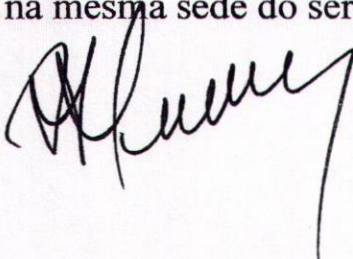
Art. 27. A ajuda de custo será devida, para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, no valor de até 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão inicial da classe respectiva, exceto em relação às permutas e às remoções entre comarcas integradas.

Art. 28. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Art. 29. A ajuda de custo será concedida à família do servidor que falecer na nova sede de trabalho até um ano após a posse, para fazer face a despesas de retorno à localidade de origem ou mudar-se para outro lugar.

Art. 30. É vedada a concessão de ajuda de custo nos seis meses posteriores à última concessão.

Art. 31. É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.



38
Art. 32. A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo será devida apenas nos deslocamentos decorrentes de movimentação funcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Seção II Da Diária

Art. 33. A diária será destinada a indenizar o servidor que se afastar, a serviço, da sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, disciplinada em resolução do Tribunal de Justiça.

Seção III Do Auxílio-Alimentação

Art. 34. O auxílio-alimentação será destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, aos requisitados e aos comissionados, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com alimentação.

Seção IV Do Auxílio-Saúde

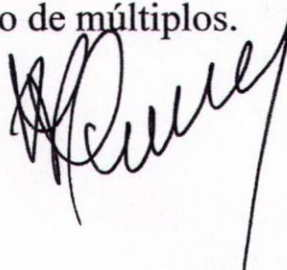
Art. 35. O auxílio-saúde será destinado unicamente aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com assistência médica.

Seção V Do Auxílio-Natalidade

Art. 36. O auxílio-natalidade será destinado a indenizar o servidor pelas despesas com o nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinquenta por cento do menor vencimento do Poder Judiciário.

§ 2º Será acrescido vinte e cinco por cento sobre o valor do auxílio na hipótese de parto ou adoção de múltiplos.



39

Seção VI
Do Auxílio-Funeral

Art. 37. O auxílio-funeral será destinado a indenizar à família do servidor falecido, pelas despesas do seu funeral, na forma do art. 194 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Seção VII
Da Indenização de Transporte

Art. 38. O auxílio-transporte será destinado ao Oficial de Justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. O valor do auxílio de que trata este artigo corresponderá a vinte por cento do vencimento do padrão I da classe B do respectivo cargo.

Seção VIII
Da Indenização de Férias

Art. 39. A indenização de férias poderá ser paga ao servidor, quando ultrapassado o limite legal de acumulação e observada a conveniência da administração e os limites orçamentário-financeiros, na forma de resolução do Tribunal de Justiça.

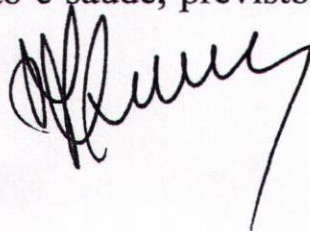
Parágrafo único. O valor da indenização de que trata o caput deste artigo corresponderá a um inteiro da última remuneração.

Seção IX
Das Disposições Gerais

Art. 40. As verbas indenizatórias não serão incorporadas ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 41. As verbas indenizatórias não configuram rendimento tributável, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária e não serão acumuláveis a outras verbas de idêntica natureza.

Art. 42. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde, previstos nos incisos III e IV do art. 26 desta Lei.



470
Art. 43. O servidor que faz jus aos auxílios de que trata o art. 47 poderá optar pelo recebimento pelo órgão ou entidade de origem, que não serão acumuláveis a outros de idêntica natureza.

Art. 44. O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse do Poder Judiciário do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 45 O servidor investido nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado poderá afastar-se para o exercício de mandato classista.

Art. 46. O servidor afastado para o exercício de mandato classista terá direito, além da progressão funcional e da promoção, a perceber as gratificações e adicionais que esteja percebendo no ato da concessão do afastamento.

Art. 47. É assegurado o afastamento de apenas um servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe.

CAPÍTULO IX

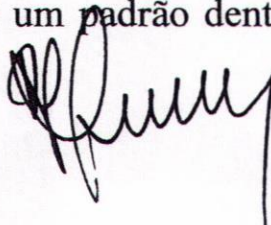
DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 48. O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo observará o disposto no art .87 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. Para fins de acomodação dos servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, que entraram em exercício antes da vigência da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, cada biênio de tempo de serviço, para todos os fins, corresponderá ao direito de se posicionar em um padrão dentro da respectiva classe, na forma do Anexo III desta Lei.



41

Art. 50. A adoção dos valores previstos no Anexo II desta Lei não altera as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Resolução do Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos identificados nesta Lei, nas unidades de que trata a Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 52. Fica mantida a denominação do cargo Técnico Judiciário – Especialidade Taquigrafia.

Art. 53. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 54. O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.

Art. 55. A compensação dos plantões cumpridos pelos servidores poderá ser feita, total ou parcialmente, em pecúnia.

§ 1º O valor em pecúnia corresponderá a um trinta avos da respectiva remuneração, por cada período de vinte e quatro horas ininterruptas de plantão, em dias em que não houver expediente forense, no todo ou em parte.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo da pecúnia de que trata o §1º deste artigo as verbas indenizatórias.



42
§ 3º A fração igual ou superior a doze horas será considerada como um inteiro, para efeito da compensação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo atenderá, ainda:

I – o interesse da Administração; e

II - a disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Judiciário do Estado.

Art. 56. Os servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado passam a perceber os vencimentos previstos no Anexo II desta Lei, de acordo com seus respectivos cargos.

Parágrafo único. O vencimento de que trata o caput deste artigo será escalonado dentro dos padrões e classes, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei, e observará as diferenças de quatro por cento de um padrão para o seguinte e de seis por cento de uma classe para a imediatamente superior.

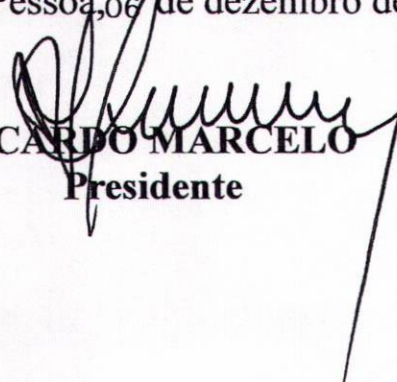
Art. 57. Os direitos e as vantagens definidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis estaduais nºs 8.385, de 14 de novembro de 2007, e 8.908, de 30 de setembro 2009.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente

43

ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO
ANALISTA JUDICIÁRIO	PJSFJ-001
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJSFJ-004
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJSFJ-002
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJSFJ-003

ANEXO II

ANALISTA JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.945,50	3.063,32	3.185,85	3.313,29	3.445,82
B	3.652,57	3.798,67	3.950,62	4.108,64	4.272,99
C	4.529,37	4.710,54	4.898,96	5.094,92	5.298,72

OFICIAL DE JUSTIÇA					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

TÉCNICO JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

AUXILIAR JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	1.732,80	1.802,11	1.874,20	1.949,16	2.027,13
B	2.148,76	2.234,71	2.324,10	2.417,06	2.513,74
C	2.664,57	2.771,15	2.882,00	2.997,28	3.117,17

45

ANEXO III

01 A 02 ANOS	A	I
03 A 04 ANOS	A	II
05 A 06 ANOS	A	III
07 A 08 ANOS	A	IV
09 A 10 ANOS	A	V
11 A 12 ANOS	B	I
13 A 14 ANOS	B	II
15 A 16ANOS	B	III
17 A 18 ANOS	B	IV
19 A 20 ANOS	B	V
21 A 22 ANOS	C	I
23 A 24 ANOS	C	II
25 A 26 ANOS	C	III
27 A 28 ANOS	C	IV
29 ANOS EM DIANTE	C	V



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

46

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 271/2011

PROJETO DE LEI Nº 687/2011

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 18 com anexos

DOCUMENTOS ANEXOS: Projeto

Recebido em: 06 / 12 / 11

Nome: Antonio Sergio F. Maia

Antonio Sergio F. Maia
Consultor Jurídico do Governador
Assistente Jurídico